Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9522/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6803/2014
PROTOCOLO	: 1490943
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 878/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: ULISSES PEREIRA DE ALENCAR-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 41.868,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 878/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar-ME, decorrente de dispensa de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para alunos residentes em zona rural (Região Fazenda Zé do Peixe), Município de Campo Grande/MS.

O valor do contrato é de R$ 41.868,00 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais), constando como responsável Cheila Cristina Vendrami, Secretária Estadual de Educação à época.

A dispensa da licitação e a formalização de teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2526/2017, peça 22.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-52907/2017, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-16859/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 878/2014 uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 41.868,00
Valor liquidado	R$ 24.423,00
Valor pago	R$ 24.423,00
Anulação de saldo de empenho	R$ 17.445,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

O contrato foi rescindido amigavelmente entre as partes, nos termos do art. 79, II, da Lei n. 8.666/93, sob a justificativa de que o instrumento contratual foi celebrado tão somente pelo tempo necessário à conclusão de novo procedimento licitatório, de modo que não prejudicasse o ensino dos alunos residentes na zona rural.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	14.7.2014
Data limite para remessa	4.8.2014
Data de remessa	13.8.2014

Assim, considerando que a intempestividade ora verificada se deu por 9 dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 878/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo